



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 12 de março de 2020 - Nº 2403 - Divulgado em 11/03/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	4
Errata.....	8
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Comunicações.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Comunicações.....	18
4. Alertas.....	19
5. Atos da Auditoria.....	31
Intimação para Envio de Documentação.....	31
Intimação para Complementação de Licitação.....	31
6. Atos dos Jurisdicionados.....	32
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	32
Errata.....	39

termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00392/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: José Gurgel Sobrinho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00393/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Aurileide Egídio de Moura (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00412/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: João Nildo Leite (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00416/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00276/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00284/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2019

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos



Intimação para Defesa

Processo: [05988/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para lhe oportunizar a apresentação de defesa quanto ao relatório da Auditoria de fls. 323/342.

Processo: [06250/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Erivaldo Guedes Amaral (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, contrapor-se, no prazo regimental, acerca das novas irregularidades sob a sua responsabilidade, detectadas no Relatório da Auditoria de fls. 828/915.

Processo: [06287/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Maria da Luz dos Santos Lima (Interessado(a)); Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Terezinha Moura de Moura (Interessado(a)); Fernando Antonio Moreira Coelho (Interessado(a)); Diogo Henrique Belmont da Costa (Interessado(a)); Jose Hermano Domingos da Silva (Interessado(a)); Larissa Camara da Fonseca Belmont (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciarem acerca da cota do Ministério Público de Contas fls. 3309/3313 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05627/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00060/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [04377/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cosme Goncalves de Farias (Gestor(a)); Valter Marcone Medeiros (Ex-Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Sonia Maria Barros de Oliveira (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04377/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelos ex-Prefeitos do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. Valter Marcone Medeiros (01/01 a 30/06/2015) e Cosme Goncalves de Farias (01/07 a 31/12/2015); e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar

regulares as contas de gestão do Sr. Valter Marcone Medeiros, relativas ao período de 01/01 a 30/06/2015, e do Sr. Cosme Goncalves de Farias, relativas ao período de 01/07 a 31/12/2015; 2) Recomendar à Administração Municipal de São João do Cariri a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de março de 2020

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00035/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [04377/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cosme Goncalves de Farias (Gestor(a)); Valter Marcone Medeiros (Ex-Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Sonia Maria Barros de Oliveira (Interessado(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04377/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Valter Marcone Medeiros, ex-Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativas ao período de 01/01 a 30/06/2015, e do Sr. Cosme Goncalves de Farias, ex-Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativa ao período de 01/07 a 31/12/2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de março de 2020

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00039/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [05543/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Antonio Cesar Braga (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Vieirópolis, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de março de 2020.

Atto: Acórdão APL-TC 00068/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [05543/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Antonio Cesar Braga (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS/PB, Sr. Antonio Cesar Braga, na qualidade de Prefeito, exercício de 2016. Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antonio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu

integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à lei previdenciária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00066/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [02019/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2018

Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Luiz Felipe Silva de Abreu (Interessado(a)); Marcelino Paiva Martins (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Thiago Santos Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02019/18, que trata de Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181) em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18 (fls. 149/155), emitido em sede de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal, visando à verificação da legalidade do Processo Seletivo para a contratação de pessoal para laborar junto ao Hospital Metropolitano de Santa Rita – Dom José Maria Pires (HMSR), promovido pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Organização Social contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, representada pela Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, através do Contrato de Gestão nº 0436/2017; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito: a. Pelo não provimento do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18; b. Retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Antonio Gomes Vieira Filho para prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 04 de março de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00036/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [06365/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06365/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva e da Sra. Adriana Seles de Souza, na qualidade de ordenadores de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00061/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [06365/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06365/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Cuité, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria; II. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,83 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR regulares as contas de gestão da Sra. Adriana Seles de Souza, gestora do Fundo Municipal de Saúde; IV. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, e V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis, bem como informe os valores percebidos pelos prestadores de serviços: ASGM Consultoria S/S Ltda; RWR Consultoria e Assessoria Ltda; JR Contabilidade Pública e Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia. TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de março de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00067/20

Sessão: 2257 - 04/03/2020

Processo: [13756/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Outros.

Exercício: 2019

Interessados: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (Responsável); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.756/19; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER do pedido, no sentido de que se declare A NÃO SUSPEIÇÃO E NÃO IMPEDIMENTO do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC n.º 07970/19, concernente Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2017, do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, JULGANDO, por conseguinte, IMPROCEDENTE a arguição de SUSPEIÇÃO; 2. DETERMINAR A DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO TC 07970/19, com o retorno da sua Relatoria ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; 3. DETERMINAR a expedição de Certidão de Julgamento com vistas a integrar os autos do Processo TC 07970/19; 4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de março de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00005/20

Processo: [14324/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Sindio Figueiredo de Albuquerque Bisneto (Assessor Técnico); Silvano Cabral do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial. Município de Bayeux. Fatos relacionados a 2017, 2018 e 2019. Ausência de pagamento regular, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, da dívida fundada. Irregularidade na prestação de contas devidas. Não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Prática pelo Prefeito de atos de improbidade, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Hipótese de intervenção do Estado no Município. Solicitação ao Governador do Estado da Paraíba para o início do processo de intervenção no Município de Bayeux. Comunicação à Câmara de Vereadores. Recurso de Reconsideração. Decisão com caráter informativo. Ausência de interesse de agir. Inutilidade do provimento ao recorrente. Aprovação de pedido de intervenção pela Câmara de Vereadores. Perda do objeto por fato posterior. Negativa de seguimento. [...] Ante o exposto e nos termos do art. 225, §1º, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO NEGAR SEGUIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto, por se mostrar inadmissível e prejudicado, mantendo intacto o conteúdo da Resolução Processual RPL – TC 00001/20. Publique-se e comunique-se ao Recorrente, a seus Representantes, ao Governador do Estado e à Câmara de Vereadores de Bayeux. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa (PB), 11 de março de 2020

Ata da Sessão

Sessão: 2257 - Ordinária - Realizada em 04/03/2020

Texto da Ata: Aos quatro dias do mês de março do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06486/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-14450/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/03/2020, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-06397/19 e TC-05932/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 11/03/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-00877/16 – Reformulação dos Acórdãos APL-TC-00480/19 e AC1-TC-01321/18, emitido quando da análise da aposentadoria do Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de informar que hoje é o aniversário de 75 anos de vida do nosso Diretor Executivo Geral, Dr. Umberto Silveira Porto. Uma idade que deve ter muita comemoração, pelo vigor e pela vitalidade que o nosso colega Umberto exala e apresenta, desejando que ele continue prestando seu valioso trabalho à frente do nosso Tribunal, neste nosso biênio. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria em meu nome pessoal e dos Advogados que atuam nesta Corte de Contas, me associar ao pronunciamento de Vossa Excelência com relação à comemoração do aniversário do Diretor Geral desta Corte de Contas, Dr. Umberto Silveira Porto. Dr. Umberto foi Conselheiro e Presidente desta Corte de Contas. Conheço a sua

trajetória profissional. É um homem público de uma linhagem indiscutível, digno, honrado, de um passado limpo, que prestou relevantes serviços a este Tribunal. Gostaria de transmitir os meus parabéns e um abraço muito afetuoso ao eterno Conselheiro Umberto Silveira Porto”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente, fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Apresento, nesta oportunidade, um VOTO DE PESAR pelo falecimento do ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ocorrido na última segunda-feira, dia 24/02/2020, O Sr. Marcus Odilon tinha 80 anos e é remanescente de uma geração de políticos de excelente formação intelectual e humanística. Ele era natural de Santa Rita e formado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Foi eleito prefeito do Município de Juarez Távora por duas vezes, quatro vezes prefeito de Santa Rita e Deputado Estadual da Paraíba por duas legislaturas. Também foi candidato a prefeito de João Pessoa, na eleição de 1985 e candidato à Vice-Governador do Estado da Paraíba em 1986”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na direção da família enlutada do ex-Prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Esta Presidência deseja comunicar que encaminhou ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba, medidas urgentes no sentido de coibir a ação de falsários, de bandidos que estão usando nome do nosso Tribunal de Contas. Apelo, também, aos Senhores Advogados e Contadores que entrem, urgentemente, em entendimento com seus Gestores Públicos e comunique este fato. São crimes cibernéticos cometidos por falsários que, inclusive, já identificamos algumas solicitações de contas bancárias e telefones, os quais já encaminhamos ao Secretário de Segurança Pública do Estado, para as providências que entender cabíveis”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, durante o mês de março do corrente, no Sistema de Treinamento do Tribunal de Contas, serão realizados os seguintes eventos: Curso de Controle Social, tendo como instrutora a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz; Visita Técnica de alunos da UFPB, já programadas; Curso sobre Reforma da Previdência de Servidores Públicos do Estado da Paraíba, ministrado pelo ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque e o Curso sobre Instrumentos de Controle Social, a cargo do ACP Ed Wilson. Gostaria de divulgar, também -- tendo em vista a entrada de novos auditores e servidores que ainda não estão familiarizados com a ferramenta – a realização de um Curso com carga horária de 16 horas, para operação na Plataforma QuickView, que é uma plataforma de muita utilidade”. Ainda nesta fase, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que deferi, nos autos do Processo TC-05812/17, pedido de parcelamento de multa aplicada à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, Sra. Katiane Pires Queiroga, através do Acórdão APL-TC-00026/19, no valor de R\$ 3.000,00, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 300,00.” Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05376/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00320/19, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para fins de: a) reduzir o montante inicialmente imputado, de R\$ 650.360,49 para R\$ 225.440,00, considerando regulares as despesas com pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49), confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00), consultoria e assessoria em Saúde (R\$ 33.450,00), bem como retificar o valor da irregularidade atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 53.400,00); b) aumentar as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para R\$ 19,93% e 14,49%; c) diminuir proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas, conforme itens “3” e “5” para, respectivamente, R\$ 22.544,00 e R\$ 8.000,00; d) manter, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00320/19). O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos

motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou nos seguintes termos: “No Relatório Inicial e Relatório de Análise de Defesa consta o valor de R\$ 93.900,00, valor este objeto de imputação por parte do Relator. Compulsando os autos do processo supramencionado constatei que consta dos autos recibos assinados pelo Sr. Hilderlan de Sá V. da Silva, referente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, no valor mensal de R\$ 7.900,00 (serviços de digitalização) e a nota de empenho 02350 referente a elaboração da proposta orçamentária no valor de R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 54.400,00 (fls. 1598/1606). Em sede de Recurso de Reconsideração o gestor apresentou diversos documentos, com o objetivo de comprovar a execução dos serviços prestados (Doc. TC nº 60.588/19 fls. os documentos de fls. 342/8.559), no entanto não apresentou recibos e notas fiscais com vistas a comprovar o efetivo pagamento pelo serviço prestado. Dito isto, sou pela exclusão do montante de R\$ 54.400,00 do valor inicialmente imputado (R\$ 93.900,00), restando assim sem comprovação o montante de R\$ 39.500,00. Assim, voto pelo provimento parcial do Acórdão APL TC nº 0320/19, com a modificação do valor inicialmente imputado concernente a serviços de digitalização de R\$ 93.900,00 para R\$ 39.500,00, acompanhando o voto do Relator nos demais itens”. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, votou de acordo com o Relator, mas deduzindo o montante de R\$ 54.400,00, referente ao pagamento de serviços de digitalização comprovado nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, de acordo com o entendimento do Relator. Configurado o empate na votação – no tocante ao valor de R\$ 54.400,00 referente aos serviços de digitalização cuja comprovação consta dos autos -- o Presidente solicitou que seu Voto de Minerva fosse proferido na próxima sessão. O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo manteve sua declaração de impedimento. PROCESSO TC-04377/16 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Srs. Valter Marcone Medeiros (período de 01/01 a 30/06) e Cosme Gonçalves de Farias (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavial Elder Fernandes de Sousa – (OAB-PB-14422). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal, Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Valter Marcone Medeiros, ex-Prefeito Constitucional do Município de São João do Cariri, relativas ao período de 01/01 a 30/06/2015, e do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, ex-Prefeito Constitucional do Município de São João do Cariri, relativa ao período de 01/07 a 31/12/2015; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Valter Marcone Medeiros, relativas ao período de 01/01 a 30/06/2015, e do Sr. Cosme Gonçalves de Farias, relativas ao período de 01/07 a 31/12/2015; 3- Recomendar à Administração Municipal de São João do Cariri a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05642/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, em face do Parecer PPL-TC-00016/19 e do Acórdão APL-TC-00045/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 0045/19 e Parecer PPL TC 0016/19; no mérito, dê-lhe provimento parcial, para: 1- Afastar a irregularidade concernente à aplicação da receita de impostos em MDE, cujo percentual passou a ser de 25,76%; 2- Afastar a imputação do débito no valor de R\$ 255.708,72, correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes; 3- Desconstituir a decisão contida no Parecer PPL-TC-00016/19, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2016; 4- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas; 5- Manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05543/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio Cesar Braga, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de

defesa: Advogado João Mendes de Melo (OAB-PB 8530). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Vieirópolis, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antônio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à lei previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06072/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 4) Imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 501.191,19, referente a despesas com aquisição de medicamentos e locação de veículos, insuficientemente comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5) Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 7) Remeter cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, para análise de possível acumulação de cargos públicos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06381/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512), que, na oportunidade fez uso do data show do plenário, apresentando dados acerca do Instituto de Previdência do Município. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativas ao exercício de 2018; com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 58,12 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Sra. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa; 5- Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar a adoção



de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no “painel de acumulação de vínculos públicos”, constante do site do TCE/PB; e 7- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo. PROCESSO TC-06224/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Constitucional do Município de São Mamede-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Constitucional do Município de São Mamede-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5- Recomendar à atual administração municipal de São Mamede/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05392/17 – Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos do Município de ALAGOA NOVA, Srs. Kleber Herculano de Moraes (período de 01/01 a 18/03) e Walfredo Leal Costa Júnior (período de 19/03 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Kleber Herculano de Moraes, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova, relativas ao período de 01/01 a 18/03/2016, e do Sr. Walfredo Leal Costa Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova, relativas ao período de 19/03 a 31/12/2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao período de 01/01 a 18/03/2016, e do Sr. Walfredo Leal Costa Júnior, relativas ao período de 19/03 a 31/12/2016; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, no valor de R\$ 1.500,00, equivalentes a 29,12 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Walfredo Leal Costa Júnior, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 58,24 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à Administração Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09653/13 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02416/18, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração acerca de Inspeção Especial de Obras, realizada na Prefeitura Municipal de POCINHOS, exercício de 2012. Relator:

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, na oportunidade, apresentou uma Preliminar – aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – sentido de fazer retornar o presente processo à unidade de instrução para, à vista do princípio da razoabilidade, mensurar a compatibilidade do valor gasto com os serviços executados, à vista do memorial fotográfico, boletins de medição, planilhas de serviços e demonstrativos de despesas encartados aos presentes autos, concernentes às obras de Construção de quadra Poliesportiva anexa à Escola Municipal de Ensino Fundamental João XXIII – Distrito de Arruda; Construção do Auditório do colégio Padre Galvão e Reforma do colégio Padre Galvão. PROCESSO TC-04626/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de EMAS, Senhor José William Segundo Madruga, contra decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00060/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05352/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, emitidos quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de reconsideração, interposto pela Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, emitidos quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2016, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00034/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das contas de governo; 2- desconsiderar o item “I” do Acórdão APL-TC-00090/2019, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas; 3- tornar sem efeito os itens “IV” e “V” do Acórdão APL TC 00090/2019, vez que foi devidamente solucionado o questionamento sobre o valor base para o repasse ao Legislativo; 4- reduzir a multa aplicada por meio do mesmo acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; e 5- manter os demais itens das decisões atacadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06365/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana Sales de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado e Procurador do Município Pedro Filipe Pessoa Ferreira Oliveira (OAB-PB 22033). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,83 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da Sra. Adriana Seles de Souza, gestora do Fundo Municipal de Saúde; 5- Recomendar à Administração Municipal no sentido de

guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis, bem como informe os valores percebidos pelos prestadores de serviços: ASGM Consultoria S/S Ltda.; RWR Consultoria e Assessoria Ltda.; JR Contabilidade Pública e Marco Villar Sociedade Individual de Advocacia. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09741/18 – Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da regularidade do pagamento de férias, não usufruídas, ao ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: Divergiu do parecer ministerial constante dos autos, enfatizando que, no seu entendimento, não havendo lei específica, a conversão em pecúnia de potencial férias de Governador, sem lastro legal, é inconstitucional e é não normatizado, pois estaria sendo criado um risco de passivo para todo o Estado. Após ampla discussão acerca da matéria, o processo foi retirado de pauta, a fim de que a matéria fosse mais aprofundada. PROCESSO TC-05971/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10905). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento total às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Erivan Bezerra Daniel, referente ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05574/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra decisões contidas no Acórdão APL-TC-00402/19 e no Parecer PPL-TC-00203/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05589/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, em face do Parecer PPL-TC-00257/18 e do Acórdão APL-TC-00797/18, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB-PB 18774). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- excluir o débito imputado ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 1.029.478,20, constante do item 3 do Acórdão APL-TC-00797/18; 2- reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor municipal de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13756/19 – Pedido de Declaração de suspeição e impedimento formulada pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, em face do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Relator do Processo TC nº 07970/19, concernente à Inspeção Especial de Contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do pedido, no sentido de que se declare a não suspeição e não impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC-07970/19, concernente Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2017, do jurisdicionado Prefeitura Municipal de

Santa Rita, julgando, por conseguinte, improcedente a arguição de suspeição; 2- Determinar a desapensação do Processo TC-07970/19, com o retorno da sua Relatoria ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; 3- Determinar a expedição de Certidão de Julgamento com vistas a integrar os autos do Processo TC 07970/19; 4- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05986/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; 2- Recomendar ao Procurador de Justiça do Estado, no sentido de: a) revisar o planejamento das metas físicas relativas às ações contidas do QDD; b) enviar a informação correta e acompanhar a fidedignidade dos dados enviados ao SAGRES; c) evitar o acúmulo indevido de férias com os fins específicos de conversão dos períodos em pecúnia, inclusive por força das restrições orçamentárias e financeiras vivenciadas pelo Parquet. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04527/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativas ao exercício de 2016, encaminhando recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de promover um estudo com relação à situação da LOTE, determinando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02019/18 – Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins, representantes do IPCEP, em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; 2- Quanto ao mérito: a) Pelo não provimento do Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181), em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18; b) Retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Antonio Gomes Vieira Filho para prosseguimento do feito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06430/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, bem como do Fundo Municipal de Saúde, ambas sob a responsabilidade do Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC-PB PB-005304/0-7). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, relativas ao exercício de 2018; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, Prefeito do Município de Junco do Seridó-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, cujo ordenador de despesas foi o Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, durante o exercício de 2018; 4- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 5- Aplicar-lhe multa pessoal, ao Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 8- Determinar a remessa à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX-PB da matéria concernente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 (fls. 7631/7815), realizada pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, e o seu respectivo contrato, tendo em vista os recursos federais evidenciados; 9- Recomendar à atual Administração Municipal de Junco do Seridó-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04658/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 77,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. PROCESSO TC-04633/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em

exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Impute débito ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto no valor de R\$ 127.357,91, o equivalente a 530,09 UFR-PB, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 96,88 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomende a atual gestão do Município de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14324/18 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de BAYEUX, formalizada a partir do Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, nos termos do art. 35 da Constituição Federal e dos arts. 15, 54, 59 e 86 da Constituição do Estado da Paraíba: 1) Solicitar ao Governador do Estado da Paraíba, Exmo. Senhor João Azevêdo Lins Filho, o início do processo de intervenção no Município de Bayeux; 2) Comunicar a presente decisão à Câmara de Vereadores de Bayeux; e 3) Determinar a anexação à presente decisão, pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Relatório Prévio da Prestação de Contas de 2019, lavrado no Processo de Acompanhamento da Gestão - Processo TC 00268/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-00877/16 – Reformulação dos Acórdãos APL-TC-00480/19 e AC1-TC-01321/18, emitido quando da análise da aposentadoria do Juiz de Direito José Edvaldo Albuquerque de Lima – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade – com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo – retirar o processo de pauta, para que a Presidência desta Corte officie à PBPREV, no sentido de que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:32 horas, não havendo processos para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de março de 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/01/2020:

Sessão: 2259 - 18/03/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [09192/17](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Hebert Wanderlei Da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2825 - 26/03/2020 - 1ª Câmara

Processo: [12526/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Carlos Alberto Batinga Chaves (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12526/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2825 - 26/03/2020 - 1ª Câmara

Processo: [05711/18](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [12256/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 87/89 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00398/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [08954/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: João Batista Sampaio (Gestor(a)); Isaac de Carvalho Veras (Ex-Gestor(a)); José Simoa de Lima (Interessado(a)); Amancio Pires de Almeida (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC-01275/2019; 2. Aplicar com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 6.196,26 (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) correspondentes a 50% do teto e a 120,05 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, pelo descumprimento da determinação contida no item "3" do aludido Acórdão, ao Sr. José Simoa de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água e responsável, na ocasião, pelo cumprimento da decisão supramencionada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, Sr. José Simoa de Lima, para que adote as providências em definitivo, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 27/31, i.e, encaminhar toda a

documentação relativa ao concurso em apreço, através do sistema eletrônico de concurso, conforme Resolução RN TC 05/14 e Portaria regulamentadora TC 37/15, fazendo prova do protocolo de entrega a esta Corte sob pena de aplicação de nova multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII); 4. Advirtir ao Presidente da Câmara que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2020 e outras cominações legais; 5. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Olho d'Água, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício de 2020 para fins de subsidiar a sua análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 00389/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [17957/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); Veronica Porto Santos (Interessado(a)); maria natividade costa (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria Natividade Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00390/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [06282/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); FÁTIMA MACHADO DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Fátima Machado do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00391/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [06304/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Wilton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Sebastião Benedito da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00388/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [04858/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, de responsabilidade do gestor, Sr. Dimas da Cunha de Lima relativa ao exercício de 2017; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do IPM-Cacimbas as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de: a. Observar, nos exercícios seguintes, melhor adequação dos registros contábeis, proceder a correta classificação das receitas e despesas, inclusive no que se refere a sua identificação conforme correspondam a receitas de contribuição patronal e do segurado, b. Implementar ações com vistas a realização da compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, bem como que seja implementada a cobranças dos valores não repassados pela Prefeitura Municipal de Cacimbas e do Fundo



Municipal de Saúde; c. Evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 00392/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [13465/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JARILDES PINHEIRO LIMA DE LIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). JARILDES PINHEIRO LIMA DE LIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00393/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [13473/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ODETE SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). ODETE SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00394/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [04614/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Josefa Maria da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Josefa Maria da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00395/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [04628/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fatima da Silva Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Maria de Fátima da Silva Cavalcanti, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00396/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [07109/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Sílvia Aparecida da Silva Batista (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). Sílvia Aparecida da Silva Batista, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00397/20

Sessão: 2822 - 05/03/2020

Processo: [16565/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Gabriela Guedes Campelo (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular o procedimento de Pregão Presencial Nº 100/2019 e determinar o acompanhamento da efetiva execução contratual no bojo das análises das PCA's referentes aos exercícios de 2019 e 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08462/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16787/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16833/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16838/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20249/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01865/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Maria Assunção Vieira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02544/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2989 - 14/04/2020 - 2ª Câmara

Processo: [05132/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Sessão: 2986 - 24/03/2020 - 2ª Câmara

Processo: [18649/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: José Ronaldo de Souza (Gestor(a)); Cristina Alves Balbino de Sales (Interessado(a)); Edvaldo de Lima (Interessado(a)); Josinaldo Miguel da Silva (Interessado(a)); Carlos Henrique Pereira Balbino (Interessado(a)); Wilson Diniz da Costa (Interessado(a)); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a)).

Sessão: 2988 - 07/04/2020 - 2ª Câmara

Processo: [06311/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2989 - 14/04/2020 - 2ª Câmara

Processo: [18075/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ludinaura Regina Souza dos Santos (Gestor(a)); Francisco Antonio Alves Nogueira (Interessado(a)); Yuri Medeiros Maia de Araujo (Interessado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

Sessão: 2989 - 14/04/2020 - 2ª Câmara

Processo: [20759/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); George Carlos Vieira Lopes (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [04600/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para adoção de providências nos termos do relatório de Auditoria de fls. 126/133.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01824/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom

Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00364/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [02713/89](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1989

Interessados: Genezio Goncalves de Albuquerque Costa Neto (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02713/89, que trata da Apreciação de Recurso de Reconsideração em face de despacho exarado em sede de verificação de cumprimento de decisão nos autos de processo de análise de concurso para provimento de cargos do Município de Olivédos, realizado no ano de 1989.; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo: 1. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração; 2. Arquivamento dos autos por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00367/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [06489/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Nelson Honorato da Silva (Ex-Gestor(a)); Carlos Antonio da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC: 06489/09, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Antônio da Silva e outros Vereadores da Câmara Municipal em face da Prefeitura Municipal de Coxixola, noticiando que o gestor Sr. Nelson Honorato da Silva cometeu possíveis irregularidades na realização do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Coxixola; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar pela improcedência da presente denúncia; 2. Comunicação formal aos interessados do inteiro teor do julgado e 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00336/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [10918/13](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Ivaldo Medeiros de Moraes (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - CNPJ 03.325.436/0001-49 (Interessado(a)); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10918/13 referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, que trata, nesta oportunidade, da verificação de Recursos de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00695/17, interpostos pelos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes, respectivamente,



ex- Secretário de Finanças e ex- Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, e também pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: Por unanimidade, na conformidade do voto do Relator: 1. conhecer dos referidos Recursos de Reconsideração; 2. no mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex- Secretário de Finanças, e pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda; e Por maioria, em desconformidade com o voto do Relator: 3. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande.

Ato: Acórdão AC2-TC 00363/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [00594/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Jose Maximino de Lima Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). José Maximino de Lima Filho, matrícula n.º 24.837-1, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 3/3/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00376/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [17760/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Marcos Luiz de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-17760/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 206/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto a contratação de locação de palcos, tendas, arquibancadas e outros itens necessários para realização de eventos do Governo; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pela: 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 206/17; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Determinação à Auditoria para que proceda à quantificação do sobrepreço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18); 4. Comunicação ao Ministério Público Comum, a fim de que verifique eventual cometimento de ilícito penal ou ato de improbidade, ante os indícios de direcionamento da licitação em análise; 5. Recomendações à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00381/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [19864/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Carla Pinho Manguiera Boudoux (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-19864/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 324/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a): 1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 324/17; 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Determinação à Auditoria para que proceda à quantificação do sobrepreço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18); 4. Recomendações à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00360/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [03299/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03299/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03033/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em: I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; II) NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03033/2018 aqui atacado, inclusive a multa aplicada; III) DETERMINAR o encaminhamento da presente decisão à Auditoria, com vista à análise das despesas realizadas a conta do Pregão Presencial nº 001/2018, quando do exame da PCA.

Ato: Acórdão AC2-TC 00327/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [06050/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); AMARO JOSE DOS SANTOS (Interessado(a)); LUCI FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06050/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00147/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar S. de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 58,24 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da



Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00328/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [12449/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); TEREZA SANTOS DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Tereza Santos da Silva, formalizado pela Portaria nº 0241/2018 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00329/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [12727/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); LAVINIA JUSSARA BORGES GUEDES MOURA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Lavinia Jussara Borges Guedes Moura, formalizado pela Portaria nº 0266/2018 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00373/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [12888/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA ALVES MONTEIRO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sr.ª Maria Aparecida Alves Monteiro, substanciada na Portaria – A – Nº. 983 PBPREV. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00330/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [12994/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); EDUARDO ANTONIO MAIA DE CASTRO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Eduardo Antonio Maia de Castro, formalizado pela Portaria nº 287/2018 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00374/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [13254/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); CLEIA MUNIZ DE BRITO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Cléia Muniz de Brito, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00331/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [13835/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); CELIA CARNEIRO DE SOUTO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Celia Carneiro de Souto, formalizado pela Portaria nº 339/2018 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00377/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [18304/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria Pereira de Sousa (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Pereira de Sousa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00379/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [18766/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Luiz da Silva Lopes (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Luiz da Silva Lopes, matrícula n.º 248, ocupante do cargo de Motorista Nível III, com lotação no(a) Secretaria de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 3/3/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00380/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [19480/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria dos Remédios Duarte de Sousa Vieira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria dos Remédios Duarte de Sousa Vieira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00011/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [20020/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Hayssa Gabriela Medeiros de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias a Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria desta Tribunal no Relatório Técnico, elencadas no item 3 às fls. 219/225, sob pena de multa pessoal e irregularidade do procedimento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00361/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [02206/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02206/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer os embargos interposto, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02865/2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00362/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [02207/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer os embargos interposto, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02866/2019.

Ato: Acórdão AC2-TC 00332/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [02669/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Vieira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes Vieira, formalizado pela Portaria nº 0627/2018 - fls. 70, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00333/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [02834/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Djanira Alves de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Djanira Alves de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 0608/2018 - fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00334/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [05055/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Paulo Raimundo Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária do Senhor Paulo Raimundo Ferreira, formalizado pela Portaria nº 062/2019 - fls. 43, formalizado pela Portaria nº 045/2019 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00366/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [06399/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: João Barboza Meira (Ex-Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Francisco Adinael Barbosa Cabral (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REMÍGIO/PB, Sr. JOÃO BARBOZA MEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas e RECOMENDAR à Presidência da Câmara Municipal de Remígio para que promova a organização do quadro de pessoal da Casa Legislativa e o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00335/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [06745/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Joana Darc Ramalho Leite (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,



na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Joana Darc Ramalho Leite, formalizado pela Portaria nº 146/2019 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00384/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [07127/19](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Gervasio Agripino Maia (Ex-Gestor(a)); Severino Joao de Souza (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07127/19, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza em face da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, noticiando possíveis irregularidades no exercício financeiro consistente no recebimento por diversos servidores de subsídios superiores ao teto; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar pela procedência da presente denúncia; 2. Recomendar à ALPB para que verifique rotineiramente o cumprimento do teto remuneratório pelos seus servidores e demais agentes políticos; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00337/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [07174/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria das Dores dos Santos Correia Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Dores dos Santos Correia Lima, formalizado pela Portaria nº 103/2019 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00369/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [07449/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Severina de Moura Martins (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina de Moura Martins, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00385/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [07642/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Ezequiel Batista Clementino (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS DA 2A CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não referendar a Decisão Singular DS2 TC 173/19, tornando-a insubsistente. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00370/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [08857/19](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Maria do Carmo Alves Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1- Julgar pela possibilidade de incorporação da parcela “Vantagens Incorporadas – Lei Municipal Nº. 3.115/2001”, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais); 2- Julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Alves Fernandes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00371/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [11966/19](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Custodio Manoel de Paula (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Custodio Manoel de Paula, matrícula n.º 702, ocupante do cargo de Guarda Municipal Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 3/3/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00338/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [12122/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Gorete dos Anjos Cunha (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Gorete dos Anjos Cunha, formalizado pela Portaria nº A - 0082/2019 - fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00372/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [12353/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria Jose Pereira do Nascimento (Interessado(a)); Manoel Soares do Nascimento Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a).



Manoel Soares do Nascimento Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria José Pereira do Nascimento, matrícula n.º 110, que ocupava o cargo de Aposentada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 3/3/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 00339/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [13604/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Veralucia Torquato de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Veralucia Torquato de Oliveira, formalizado pela Portaria nº A - 0014/2019 - fls. 100, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00340/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [15047/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Dijaci de Andrade Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Dijaci de Andrade Fernandes, formalizado pela Portaria nº 12/2019, fls. 134, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00341/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [16000/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Francisca Neta Forte de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francisca Neta Forte de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 13/2019, fls. 145, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00342/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [16037/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marlene Djanira da Silva Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora

Marlene Djanira da Silva Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 427/2019 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00343/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [16570/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO PACIFICO DUARTE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria do Socorro Pacifico Duarte, formalizado pela Portaria nº 1518 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00344/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [16638/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SANDRA MARIA TORRES DANTAS BARBOSA SALES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Sandra Maria Torres Dantas Barbosa Sales, formalizado pela Portaria nº 1529 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00345/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [17008/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DUCIMAR GOMES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Ducimar Gomes dos Santos, formalizado pela Portaria nº 1641 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00347/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [17044/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA PAZ FRANÇA DE BARROS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria da Paz França de Barros, formalizado pela Portaria nº 1601 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.



Ato: Acórdão AC2-TC 00375/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [17572/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Damião Fabrício de Lima (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Damião Fabrício de Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00348/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [17857/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERIO JOSE PEREIRA CHAVES (Interessado(a)); RAPHAEL SAMMY CARNEIRO CHAVES (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária do senhor Raphael Sammy Carneiro Chaves, formalizado pela Portaria-P Nº 0424/19-fls. 16, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00349/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [17859/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Suzana Rodrigues Kojuch (Interessado(a)); MARCONE DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Marcone de Souza, formalizado pela Portaria-P Nº 0438/19-fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00350/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [18194/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria de Fátima Moura da Silva, formalizado pela Portaria nº 1809 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00378/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [18637/19](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Francisco Jacinto da Silva (Interessado(a)); Zuleide dos Santos Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Zuleide dos Santos Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00351/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [18875/19](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Maria Almeida de Assis (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Almeida de Assis, formalizado pela Portaria nº 16/2019 - fls. 83, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00352/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [18876/19](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Maria Lucia de Oliveira Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Lucia de Oliveira Silva, formalizado pela Portaria nº 15/2019 - fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00353/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [19142/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NAIDE FERREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Naide Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 1885 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00354/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [19839/19](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Deivid dos Santos Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Deivid dos Santos Nascimento, formalizado pela Portaria nº 14/2019 - fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.



Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00355/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [20107/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSA MARIA SUASSUNA CARNEIRO FONSECA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Rosa Maria Suassuna Carneiro Fonseca, formalizado pela Portaria nº 1912 - fls. 74, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00356/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [20250/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Eliene de Andrade Locio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais da Senhora Eliene de Andrade Locio, formalizado pela Portaria nº 20/2019, fls. 99, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00357/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [20262/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Francisca Helena da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais da Senhora Francisca Helena da Silva, formalizado pela Portaria nº 23/2019, fls. 111, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00358/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [20263/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Francinete de Oliveira Cunha (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais da Senhora Francinete de Oliveira Cunha, formalizado pela Portaria nº 24/2019, fls. 129, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00359/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [20911/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Jose Flavio Teixeira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor José Flávio Teixeira da Silva, formalizado pela Portaria nº 159/2019 - fls. 63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00382/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [21127/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Ivanise Correia de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ivanise Correia de Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00383/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [22105/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hervazio Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Carlos Farias de Barros Junior (Contador(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 22105/19 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de nº 03/2019, decorrente do Pregão nº 0172/2018 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco; 2. DETERMINAR à Auditoria para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2019 (Proc. TC. nº 00831/19), acompanhe a existência de algum fato superveniente que possa ensejar despesa decorrente da Adesão ora analisada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 00365/20

Sessão: 2983 - 03/03/2020

Processo: [03037/20](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural do Município de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Marcelo de Lima Bernardo (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 03037/20 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1 – JULGAR REGULAR o Edital do Pregão nº 1001/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. DETERMINAR à Auditoria para que, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2020 (Proc. TC. nº 00364/20), verifique a existência de eventual execução contratual decorrente do Pregão ora analisado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de março de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08469/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo



Exercício: 2019

Citados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08599/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2019

Citados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13039/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21765/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00574/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Rodolfo Gaudencio Bezerra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01270/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01272/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03338/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [14081/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Assunto: Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Diamante enviada por Abílio Ferreira Lima Neto

DESPACHO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da Prefeitura Municipal de Diamante - PB, acerca de supostas irregularidades no exercício financeiro de 2020. O denunciante afirma que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamante PB encontra-se indisponível há mais de 10 dias, comprometendo a transparência nos gastos públicos e o acesso à informação. A Ouvidoria deste Tribunal, ao analisar os critérios de admissibilidade, concluiu pelo não cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 171, I e V da RN TC N° 10/2010, vez que o denunciante não instruiu a denúncia com provas capazes de demonstrar, ao menos através de indícios, as irregularidades por ele apontadas. Desta forma, sugeriu o arquivamento do presente documento, conforme determina o Art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PB. Isto posto, o Relator, em concordância com a Ouvidoria, determina o arquivamento da denúncia, à luz do disposto no art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Documento: [16291/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Interessada: Edilma da Costa Freire (gestora)

DESPACHO

Por meio do presente Documento, a Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE solicita a juntada de justificativas referente ao Processo TC 17130/19, cujo conteúdo versa sobre o exame do Pregão Eletrônico SRP 09032/19.

Consultando o Sistema Tramita, observa-se que aquele processo encontra-se no Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão de parecer.

Ainda, conforme arquivos eletrônicos existentes, evidencia-se que, apesar de devidamente citada (fls. 259 e 262), a requerente não apresentou defesa no tempo hábil, conforme atesta a certidão de fls. 265.

Com efeito, a prazo para apresentação de defesa expirou no dia 13 de fevereiro de 2020, não havendo sequer pedido de prorrogação para oferecimento de justificativas. Somente em 06 de março do corrente ano foi que a interessada protocolou o presente documento.

Diante desta circunstância, com arrimo no art. 87, §§ 2º e 3º c/c art. 216, do Regimento Interno desta Corte de Contas, INDEFIRO a juntada de defesa intempestiva ao processo para fins de análise pela Auditoria, ao tempo em que remeto o presente Documento à Secretaria da 2ª Câmara para comunicar à interessada, assim como para efetivar a anexação ao Processo TC 17130/19, a título meramente informativo.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04850/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00240/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00441/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Murílio Da Silva Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 8,27% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00242/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00442/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c)

Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00249/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00443/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Douglas Lucena Moura de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; c) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 5,86% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de

48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; j) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; k) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00255/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00444/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00257/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Interessados: Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00431/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gervazio Gomes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Embora as previsões de algumas espécies de receitas tenham sido revistas após o alerta emitido por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, ainda se verifica um nível significativo de superestimções de receitas correntes. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Embora tenha sido reduzida em relação ao valor projetado no PLOA 2020, remanesce na Lei Orçamentária de 2020 a projeção de déficit de resultado primário, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00264/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00445/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o

art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; g) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00274/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00446/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; h) A Lei Orçamentária

Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00297/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00447/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00303/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). João Idalino Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00457/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Idalino Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade,

previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00304/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00456/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00310/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00454/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; h) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00321/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00458/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº

9.394/96); c) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00324/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00432/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jordhanna Lopes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, verifica-se que o ente municipal apenas redistribuiu parte dos excessos indicados no PLOA entre outras espécies de receitas, sem reduzir, no entanto, o valor total de receitas correntes - contrariando o princípio da exatidão orçamentária e configurando mero jogo de planilhas para evitar apontamento de excessos por esta Corte de Contas. Nesse contexto, tal artifício não é suficiente para elidir os excessos apontados quando da avaliação do PLOA, uma vez que a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2020 na LOA é 47,91% superior à RCL efetivamente arrecadada em 2019. Por todo o exposto, essa discrepância poderá gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; c) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00331/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00461/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Fabiano Pedro da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00335/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00460/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art.



59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00346/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Maria de Fatima Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00459/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria de Fatima Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00353/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00465/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o

disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Fixação de despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em montante inferior ao limite mínimo de 15% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 7º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00369/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00455/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 7,27% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar

a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00370/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00426/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00373/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00464/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; h) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades

Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00374/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00463/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00375/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Denilson de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00462/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Denilson de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido

emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

Processo: [00380/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00427/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00387/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Fabio Moura de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00448/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fabio Moura de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente

decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00399/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00428/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00429/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00403/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00433/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00414/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00434/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00435/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00416/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00436/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00420/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00437/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações,

aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00423/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Mamede**Interessados:** Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00438/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00425/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00466/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de contribuições dos segurados para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de compensação previdenciária para o RPPS, o que contraria o princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964, e distorce o valor calculado da Receita Corrente Líquida da LOA 2020; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver



repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; i) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00430/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00450/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00439/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular

NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00433/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00451/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para redução dos excessos em receitas correntes, as previsões de receitas foram majoradas no texto da LOA de 2020, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido. Reitera-se, nesse contexto, que tal comportamento poderá ter repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020, particularmente se forem constatadas irregularidades diretamente decorrentes de tais excessos, tais como déficits financeiros e orçamentários. b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu as omissões identificadas na previsão de deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nesse contexto, repisa-se que há violação dos princípios orçamentários do orçamento bruto e da universalidade, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.494/2007; c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não corrigiu as omissões de previsão de receitas de complementação da União para o Fundeb, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964; d) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Processo: [00434/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00452/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, o ente municipal não efetuou as correções nos excessos de previsão de receitas correntes identificados quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais excessos poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo não corrigiu o déficit primário esperado, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00; f) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00441/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00453/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Erivan Bezerra Daniel, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA 2020: a) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 11,02% inferior ao montante de despesas com pessoal realizado em 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas na Lei em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados para a LOA 2020, para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob

pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO; h) A Lei Orçamentária Anual (LOA) aprovada pela Câmara dos Vereadores apresenta fixação de despesas intraorçamentárias, isto é, despesas classificadas com modalidade igual a "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social", em montante distinto do valor previsto de receitas intraorçamentárias, fato que atenta contra o princípio do equilíbrio orçamentário e contraria as disposições exaradas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, fl. 329, item 4.2.1.

Processo: [00447/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Interessados: Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00430/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados à LOA: a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; c) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; d) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; e) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; f) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.

Processo: [00449/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00440/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os

gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00451/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00449/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, sobre os gastos com aquisição de combustível no Município, conforme painel acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [08271/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessado(s): Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Enviar o orçamento estimativo e pesquisa de preços que embasou o valor do contrato celebrado com a empresa Construtora Braço Forte (Contrato nº 004/2019); - Enviar projeto básico/executivo da obra/reforma; - Informar quem era o responsável técnico pela obra/reforma, bem como o fiscal de contrato designado pela Câmara (art. 67 da Lei nº 8.666/93); - Enviar cópias dos empenhos e comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, etc) da reforma/obra.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [13100/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 13100/19 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto. [PDF] Ata da sessão do pregão contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões [PDF] Ata de Registro de Preços, quando for o caso, devidamente publicada, e com indicação de que o prazo de validade não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações. [PDF] Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, devidamente publicado no diário oficial.

[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentação de habilitação dos vencedores [PDF] Termo de Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Expediente justificando a necessidade da licitação [PDF] Estimativas, lastreada em estudo técnico ou na média histórica das aquisições nos últimos três anos, das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, quando for o caso. [PDF] Justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, e que demonstre a vantajosidade para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação. [PDF] Homologação e extratos dos contratos. Diários Oficiais/Internet [PDF] Parecer da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993) [PDF] Pesquisa de mercado que demonstre a vantajosidade da utilização da ata de registro de preços, no momento da contratação, ao invés da realização de nova licitação. [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos/entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária [PDF] Comprovantes da publicação do aviso da abertura do certame. Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; [PDF] Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso [PLANILHA] Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração. Pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Documento: [58833/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 58833/19 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto. [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL). [PDF] Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos. [PDF] Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes. [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Solicitação de contratação de serviços comuns, aquisições, ou contratações de serviços de engenharia ou de obras [PDF] Termo de Homologação e de Adjudicação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões [PDF] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos/entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária [PDF] Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições) [PDF] Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações), em formato .PDF [PDF] Projeto executivo contendo o detalhamento das informações



constantes no Projeto básico. [PDF] Publicações da abertura do procedimento licitatório; resultado; extrato do(s) contrato(s) nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; [PDF] Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es) [PLANILHA] Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em arquivo no formato MS-Excel. Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DESTINADOS A COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO PB.
Data do Certame: 19/03/2020 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [15001/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 17/03/2020 às 10:00

Local do Certame: Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm

Valor Estimado: R\$ 103.050,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [16368/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças genuínas e/ou originais, com mão de obra, para manutenção da frota de veículos da Prefeitura de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 16/03/2020 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Valor Estimado: R\$ 596.997,03

Observações: Aviso de Licitação recadastrado em razão da necessidade de correção da data da licitação na página 01.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [17572/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL, OLEOS LUBRIFICANTES, AGUA, GAS E DERIVADOS DE PETROLEO DESTINADOS A FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 23/03/2020 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [17576/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMO REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA TANCREDO NEVES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IBIARA.

Data do Certame: 23/03/2020 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 99.179,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Documento TCE nº: [17587/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e Água Mineral de forma parcelada, destinados ao atendimento das Secretarias da Administração do Município de Cuitegi, exercício de 2020.

Data do Certame: 20/03/2020 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [17589/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [69854/19](#)

Número da Licitação: 00268/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Considerando que a 1ª chamada foi fracassada, foi agendada a 2ª chamada para a data informada.

Data do Certame: 23/03/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [07809/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, Empreendedor Familiar Rural e suas Organizações, para atendimento de alunos matriculados na rede municipal de ensino de Jacaraú – PB

Data do Certame: 27/02/2020 às 08:00

Local do Certame: Auditório do IPAM

Valor Estimado: R\$ 426.278,00

Observações: Estamos informando novamente este edital, devido a erros na soma dos valores totais dos itens 1,3,5,6,7,8,10, 11,12,13,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,25,26 e 27 do edital anterior conforme DOC. nº 07809/20. Os respectivos erro se justificam devido a multiplicação na planilha onde se observou que apos a realização do certame os preços do somatório total do termo de referencia não estavam em conformidade com o resultado real, pois ao multiplicar o quantitativo pelo valor médio unitário, no mapa de apuração da pesquisa mercadologia, o resultado encontrado era incompatível, logo a planilha fazia um arredondamento no valor unitário, e a multiplicação era feita em cima da dizima numérica fazendo com que a soma total fosse divergente do valor real. reiteramos que os valores unitários e os quantitativos permanecem inalterados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [13433/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na realização de exames por imagem (Mamografia Bilateral), utilizando unidade móvel (Trailer adaptado com Equipamento), para atendimento aos usuários do SUS do Município de Sumé

Data do Certame: 18/03/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [14988/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (POSTO DE COMBUSTÍVEL), PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DEVIRADOS DE PETRÓLEO, PARA VEÍCULOS DESTA EDILIDADE, QUANDO EM VIAGENS PARA CAPITAL DO ESTADO E DEMAIS LOCALIDADES ALI VIZINHAS

Data do Certame: 18/03/2020 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO

Valor Estimado: R\$ 124.833,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Documento TCE nº: [17590/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços Médicos Especializados que serão prestados de forma parcelada em atendimento aos Programas Federais BLMAC e NASF no Centro de Saúde "AUGUSTO BEZERRA DE ALMEIDA" localizado nesta cidade de Cuitegi/PB, para o exercício de 2020.

Data do Certame: 20/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Documento TCE nº: [17594/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em caráter de exclusividade: OPERACIONALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO: Pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta; e do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, da administração direta e indireta e sem caráter de exclusividade: Conceder aos servidores públicos empréstimos em consignação de serviços, de pagamentos, de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública de CUITEGI, em conformidade ao Edital e as normas operacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, sujeitas a alterações e seus anexos, por um período de 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura do contrato objeto desta licitação.

Data do Certame: 20/03/2020 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Documento TCE nº: [17598/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEIXE CONGELADO, TIPO POSTA DE CORVINA PARA SER DISTRIBUÍDO COM PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB, POR OCASIÃO DA SEMANA SANTA/2020.

Data do Certame: 20/03/2020 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [17604/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO EM VEÍCULOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB

Data do Certame: 18/03/2020 às 11:29

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [17612/20](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

Data do Certame: 07/04/2020 às 08:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 11.513.207,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [17616/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento diário e parcelado de hortifrutigranjeiros, carne fresca e peixe fresco, conforme especificações anexo I do Edital.

Data do Certame: 23/03/2020 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA CPL

Valor Estimado: R\$ 368.701,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Documento TCE nº: [17619/20](#)

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VIAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

Data do Certame: 19/03/2020 às 11:30

Local do Certame: SALA DE CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: [17620/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAÇAMBA EM PERFEITO ESTADO DE USO COM CONDUTOR, PARA OS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS EM PERÍMETRO URBANO

Data do Certame: 18/03/2020 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO

Valor Estimado: R\$ 52.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [17626/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS EM TRÂNSITO DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB.

Data do Certame: 24/03/2020 às 11:00

Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [17669/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: : LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PARA 06 LUGARES

Data do Certame: 18/03/2020 às 09:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274



Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [17670/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO (EXPEDIENTE, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA.
Data do Certame: 18/03/2020 às 07:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 3445 – CENTRO – BAYEUX – PARAÍBA
Valor Estimado: R\$ 61.221,04

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [17672/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 033/2019
Data do Certame: 18/03/2020 às 12:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [17673/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de veículo para ficar à disposição da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Conceição - PB
Data do Certame: 17/03/2020 às 11:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 37.000,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos
Documento TCE nº: [17685/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) veículo 0KM (zero quilometro), tipo furgão, original de fábrica, adaptado para Ambulância simples remoção, conforme as especificações (anexo ao processo) para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Patos/Secretaria de Saúde de Patos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 25/03/2020 às 09:00
Local do Certame:
www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [17709/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios NÃO Perecíveis para atender as necessidades do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 19/03/2020 às 09:00
Local do Certame:
www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos
Documento TCE nº: [17734/20](#)
Número da Licitação: 01041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de itens de panificação (pães, bolos e etc.) para atender às necessidades de diversas secretarias do município de Patos/PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital e seus anexos.
Data do Certame: 02/07/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
Valor Estimado: R\$ 243.551,60

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [17739/20](#)
Número da Licitação: 00029/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 13/04/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [17798/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020
Data do Certame: 20/03/2020 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 203.545,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [17815/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA UTILIZAÇÃO NOS DEPARTAMENTOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. TODOS OS SISTEMAS DEVERÃO PERMITIR A INTEGRAÇÃO POSSIBILITANDO ASSIM A IMPORTAÇÃO E INTERCAMBIO DE DADOS, PELO PERÍODO DE DEZ MESES, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.
Data do Certame: 18/03/2020 às 15:00
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [17825/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) FÍSICA (S) OU JURÍDICA (S) PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR
Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [17851/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR destinado a Rede Pública de Saúde do Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 24/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO



SERIDÓ

Valor Estimado: R\$ 391.624,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [17898/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS

Data do Certame: 19/03/2020 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho

Documento TCE nº: [17914/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de Combustível, por período de 12 (doze) meses, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB

Data do Certame: 24/03/2020 às 14:15

Local do Certame: Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 420.850,00

Observações: Publicado no DOM, DOM e Mural

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [17944/20](#)

Número da Licitação: 00016/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA O PROGRAMA AGENDA MAIS ACESSO, INFORMAÇÃO E RESPEITO A SAÚDE DAS MULHERES

Data do Certame: 19/03/2020 às 10:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [17951/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NA FARMÁCIA BÁSICA.

Data do Certame: 19/03/2020 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [17960/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR

Data do Certame: 19/03/2020 às 13:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [17981/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para aquisição de gêneros alimentícios destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

Data do Certame: 23/03/2020 às 09:00

Local do Certame: secretaria de educação

Valor Estimado: R\$ 82.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [17984/20](#)

Número da Licitação: 00020/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

Data do Certame: 19/03/2020 às 11:30

Local do Certame: SEDE DO MUNICÍPIO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [17988/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA

Data do Certame: 20/03/2020 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [17991/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal diversos, destinados a esta Prefeitura

Data do Certame: 18/03/2020 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [17992/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Adesivos Refletivos Grau Engenharia

Data do Certame: 23/03/2020 às 14:00

Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>

Valor Estimado: R\$ 252.644,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [17993/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Chamamento de interessados para apresentar projeto de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para de forma complementar atender ao programa nacional de Alimentação Escolar/PNAE no município de BOA VENTURA/PB, conforme relação constante no Anexo I deste edital.

Data do Certame: 26/03/2020 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES, SEDE DA PMBV

Valor Estimado: R\$ 115.717,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [17996/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios diversos, destinados a esta Prefeitura

Data do Certame: 20/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [17998/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar, destinado a rede de ensino municipal e estadual, junto a secretaria de Educação



deste município

Data do Certame: 23/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [18000/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução e locação dos serviços de transportes diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 23/03/2020 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [18077/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de dois veículos tipo passeio, "0 Km", motor 1.0, 05 passageiros incluindo motorista, 04 portas, câmbio manual, ano/modelo 2019/2020, Bi-combustível: álcool e gasolina, tanque com capacidade no mínimo de 48 lt, capacidade do porta mala de no mínimo 280 lt., ar-condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico dianteiros, trava elétricas nas 04 portas, com os demais itens de série exigido pelo Detran, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de Logradouro.

Data do Certame: 19/03/2020 às 08:00

Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB

Valor Estimado: R\$ 96.090,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [18087/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Consultoria técnica de engenharia para prestação dos serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras conveniadas ao governo estadual e federal do Município de Igaracy/PB

Data do Certame: 20/03/2020 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 29.666,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [18115/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de MATERIAL DE CONSUMO (Hidráulico / Construção / Mecânico / Outros) destinado a diversos órgãos administrativos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB

Data do Certame: 25/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

Valor Estimado: R\$ 649.459,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [18151/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA MINISTRAR OFICINAS DE TEATRO, DANÇA E ESPORTES PARA ALUNOS ATENDIDOS POR PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE POMBAL

Data do Certame: 19/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 84.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [18152/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMACIA BÁSICA

Data do Certame: 20/03/2020 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 102.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [18154/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE POMBAL -PB

Data do Certame: 09/04/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 804.100,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [18156/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE DRENAGEM DE CANAIS (GALERIA E 24 +500 - E 41+ 10,13) E TRAVESSIAS TR03 E TR06 NA CIDADE DE POMBAL -PB

Data do Certame: 09/04/2020 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 477.425,79

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [18159/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de MEDICAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA destinado a Rede Pública de Saúde do Município de Junco do Seridó-PB

Data do Certame: 26/03/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

Valor Estimado: R\$ 434.432,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [18161/20](#)

Número da Licitação: 00024/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de laboratório, para realização de serviços de exames laboratoriais, para atender a secretaria de saúde do município de Conceição/PB

Data do Certame: 17/03/2020 às 13:30

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Valor Estimado: R\$ 318.019,50

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [18173/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução da reforma da casa de bomba e construção do muro externo da estação elevatória de água bruta de Mumbaba no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Data do Certame: 07/04/2020 às 09:00

Local do Certame: Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-



PB.
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [18184/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica, especializada em fornecimento e instalação de INSTALAÇÃO DE FORRO E PAREDES DE GESSO, incluindo todo material necessário para execução dos serviços, para atender as diversas Secretarias da Administração Municipal.
Data do Certame: 23/03/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 144.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [18187/20](#)
Número da Licitação: 00045/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS DESTINADOS AOS AGENTES DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELÓ
Data do Certame: 25/03/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [18191/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica, especializada em fornecimento e instalação de INSTALAÇÃO DE FORRO E PAREDES DE GESSO, incluindo todo material necessário para execução dos serviços, para atender as diversas Secretarias da Administração Municipal.
Data do Certame: 23/03/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 144.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [18213/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA- NO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB, DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO MODELO SUPLAN DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 23/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02
Valor Estimado: R\$ 900.467,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [18216/20](#)
Número da Licitação: 00039/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para atender os diversos Setores da SEMAPA - AMPLA PARTICIPAÇÃO
Data do Certame: 24/03/2020 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [18217/20](#)
Número da Licitação: 00036/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de urnas

funerárias destinadas as famílias carentes do Município
Data do Certame: 24/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 29.456,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [18219/20](#)
Número da Licitação: 00037/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de mecânica e elétrica em geral para manutenção dos veículos pertencentes ao Município
Data do Certame: 24/03/2020 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 69.117,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [18220/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA GERAL DE TODA A ESTRUTURA DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL IRAN COELHO DANTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO
Data do Certame: 25/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02
Valor Estimado: R\$ 306.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [18221/20](#)
Número da Licitação: 00038/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de laboratório na confecção de prótese dentária total, maxilar, total mandibular, parcial maxilar removível e parcial mandibular removível
Data do Certame: 25/03/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 165.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [18223/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Refeições diversas para atender as necessidades de todas as Secretarias e setores da Administração Municipal.
Data do Certame: 23/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [18224/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Refeições diversas para atender as necessidades de todas as Secretarias e setores da Administração Municipal.
Data do Certame: 23/03/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [18227/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Refeições diversas para atender as necessidades de todas as Secretarias e setores da Administração



Municipal.

Data do Certame: 23/03/2020 às 08:30

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [18229/20](#)

Número da Licitação: 00033/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para atender os diversos Setores da SEMAPA - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP

Data do Certame: 24/03/2020 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [18230/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: ADEQUAÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO DE UIRAÚNA - PB

Data do Certame: 27/03/2020 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 532.819,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [18231/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DURANTE O ANO LETIVO DE 2020, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, EM PARCERIA COM O ESTADO DA PARAIBA.

Data do Certame: 24/03/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [18233/20](#)

Número da Licitação: 00006/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O ANO LETIVO DE 2020, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB.

Data do Certame: 24/03/2020 às 15:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [18234/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes, destinados a manutenção da frota de veículos a serviço da Câmara Municipal de Patos, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 19/03/2020 às 10:30

Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio Câmara Municipal de Pat

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Documento TCE nº: [18235/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de veículos, destinados a diversas secretarias do município de São José do Bonfim/PB

Data do Certame: 19/03/2020 às 14:00

Local do Certame: RUA JOSÉ FERREIRA - Nº. 05 - CENTRO

Valor Estimado: R\$ 137.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [18238/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição parcelada de material de consumo de apoio administrativo e expediente, destinados as atividades da Câmara Municipal, conforme edital e seus anexos

Data do Certame: 19/03/2020 às 14:00

Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio Câmara Municipal de Pat

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [18244/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública.

Data do Certame: 31/03/2020 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Valor Estimado: R\$ 212.065,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [18267/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, parceladamente, destinado ao CRAS, demais Programas Sociais e Secretarias, bem como itens de bomboniere para atender as demandas do Município de Santa Luzia - PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 24/03/2020 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na

sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs,

através do Setor de Licitação, na Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro

Antônio Bento de Moraes, na cidade de Santa Luzia/PB, ou pelo Fone: (83)

3461-2299.

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [18301/20](#)

Número da Licitação: 09001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, DESTINADOS A FROTA OFICIAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 24/03/2020 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Documento TCE nº: [18304/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PECAS NOVAS COM MAIOR DESCONTO PARA FORTA DE TRATORES, MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA

Data do Certame: 26/03/2020 às 07:00

Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA

Valor Estimado: R\$ 170.399,99

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [18308/20](#)

Número da Licitação: 09023/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS DESTINADOS ÀS TURMAS DE BERÇÁRIO, MATERNAL E PRÉ-ESCOLAR DOS CREIS E ESCOLAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 24/03/2020 às 13:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [18310/20](#)

Número da Licitação: 00019/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DESTINADOS A COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO PB

Data do Certame: 19/03/2020 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Informamos que esta licitação foi informada conforme documento sob o Nº 14988/20, porém infelizmente foi anexado por engano na licitação 018/2020. Pedimos que seja considerada a presente justificativa.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/06/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: [45168/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/01/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [05491/20](#)

Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de realização de exames laboratoriais, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de São José de Piranhas-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [10541/20](#)

Número da Licitação: 00013/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para recarga de Gás de Cozinha (GLP) e aquisição de botijões vazios para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB, para o exercício de 2020.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/03/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: [15357/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/03/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: [15370/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de forma parcelada de pneus novos e acessórios para utilização nos veículos e maquinas integrantes da frota do município e agregados, destinados a todas as secretarias